PARECER PAR - GACS LLRP - 11837/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/6942/2015
PROTOCOLO	:	1591091
UNIDADE JURISDICIONADA	:	CAMARA MUNICIPAL DE FATIMA DO SUL
JURISDICIONADO/INTERESSADO	:	ERMESON CLEBER MENDES
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR	:	JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO INSTRUÍDAS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº 35/2011. CONTAS NÃO PRESTADAS. OFENSA AO INCISO I DO ART. 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPESA TOTAL DA CÂMARA EM VALOR ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 42, CAPUT E INCISOS II E VI, e 59, III, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TCE/MS). CONTAS IRREGULARES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão da CÂMARA MUNICIPAL de FÁTMA DO SUL – MS, relativa ao exercício financeiro de 2014. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar, a 1ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se sobre as Contas Anuais de Gestão, conforme peça nº 31, nos seguintes termos:

"*Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas anual da* ***Câmara Municipal de Fátima do Sul****, referente ao exercício*

financeiro de 2014, ***NÃO OFERERE CONDIÇOES FAVORÁVEIS PARA OBTER APROVAÇÃO****, pelos seguintes motivos:*

1 – Despesa do legislativo acima do limite constitucional R$ 143.374,98;

2 – Revisão dos subsídios contrariando normas constitucionais, o que caracterizou pagamento a maior, R$ 21.512,40.".

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS.

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 3, Subitem 3.1, Letra A), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (peça nº 1).

2.2. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DA CÂMARA MUNICIPAL.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.2.1) Da Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;

2.2.2) Da Remessa obrigatória de dados e documentos;

2.2.3) Da Avaliação da responsabilidade fiscal;

2.2.4) Do Orçamento;

2.2.5) Execução orçamentária da despesa;

2.2.6) Demonstrações contábeis;

2.2.7) Da Apuração da Receita Base Constitucional, para fins do repasse do Duodécimo;

2.2.8) Atendimento às normas constitucionais;

2.2.9) Avaliação de legitimidade e economicidade; e

2.2.10) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.2.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo.

Após o exame da Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão, esta Auditoria opina no sentido de **ratificar, em parte,** os argumentos ora defendidos, cujos fundamentos serão traçados no desenvolvimento deste parecer.

2.2.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão **não** estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 3, Subitem 3.1, Letra B.

Na espécie, o Gestor deixou de apresentar os seguintes documentos:

a) Documento comprobatório da publicação do balanço patrimonial;

b) Inventário analítico de <u>todos</u> os bens móveis e imóveis.

No contexto, portanto, incidem as disposições dos artigos 37, 42, II, e 59, III, todos da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

"Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".

"Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:

(...)

II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;

(...)";

"Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:

(...)

III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42."

Logo, nos termos da legislação *supra*, as contas devem ser consideradas como não prestadas.

Acresça-se, ainda, que a falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, senão vejamos:

"Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS."

Sendo assim, opinamos pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS.

2.2.3) Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal de 1988 elencaram as seguintes exigências:

Pessoal e encargos			
Fundamento	**Especificação**		**%**
LCF nº 101/2000 – LRF (arts. 20, III, "a")	RCL para base de cálculo[1]	37.299.442,17	
	Limite Autorizado	2.237.966,53	6,00
	Gastos Realizados, menos Art. 19, § 1º:	1.140.749,39	3,06
	I - Indenizações por demissão de servidores ou empregados;	0,00	0,00
	II - Relativas a incentivos à demissão voluntária;	0,00	0,00
	III - Derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;	0,00	0,00
	IV - Decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;	0,00	0,00
	VI - Inativos, considerando, também, pensionistas, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos vinculados.	0,00	0,00
	Resultado do Exame	**Regular**	

Fonte: Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada Consolidado da PM – Processo TC/6936/2015, peça nº 14, fls. 182/189, e Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (peça nº 8).

CF/1988 (art. 164 § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 43)	Depósitos de disponibilidades financeiras de caixa em instituições oficiais	**Regular (peça nº 15)**

CF/1988 (art. 37, *caput*) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 48, caput)	Transparência e publicidade	**Irregular (peça nº 3)**

Extrai-se dos autos que não foram acostados os documentos comprobatórios da publicação do Balanço Patrimonial, haja vista que, de acordo com a peça nº 3, foram juntados apenas os comprovantes de publicação do Balanço Financeiro e da Demonstração das Variações Patrimoniais.

Assim, a conduta do gestor público violou o comando do art. 37, *caput*,

[1]

1. Receita Corrente	43.092.748,10
2. (-) Contribuição do Servidor para o Plano de Previdência	(979.919,08)
3. (-) Compensação Financeira junto aos Regimes de Previdência	0,00
4. (-) Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	(4.813.386,85)
5. Receita Corrente Líquida = (1 - 2 - 3 - 4)	**37.299.442,17**

da Constituição Federal de 1988 e, do art. 48, *caput*, da Lei Complementar 101/2000 – LRF e, concomitantemente, incorreu na infração prevista no art. 42, *caput*, e inciso V da Lei Complementar nº 160/2012 (LOTCE).

2.2.4) Do Orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 1.132/2013 - LOA autorizou para a Câmara Municipal **créditos orçamentários** na ordem de R$ 1.508.600,00, conforme análise ANA-ICE-24580/2015, peça nº 31.

Quanto aos créditos adicionais[2], no exercício, foram abertos créditos no montante de R$ 50.000,00, a título de anulação de dotação própria, e R$ 295.057,72 deram-se por conta de anulação de dotação de outros órgãos, alterando a despesa autorizada para R$ 1.803.657,72, conforme Decretos (peça n° 16), Anexo I do apêndice deste parecer e autorização legislativa.

Portanto, restaram atendidas as determinações expostas nos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, ambos da Lei Federal nº 4.320/64.

2.2.5) Execução orçamentária da despesa.

A execução orçamentária da despesa atendeu à disposição do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 8, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 1.803.657,72 e empenhada na ordem de R$ 1.803.199,52.

[2] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

2.2.6) Demonstrações contábeis.

As demonstrações do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima mencionados, por elaborar:

a) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 29, fls. 134;

b) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 29, fls. 135/147;

c) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 29, fls. 148/150.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nas tabelas, a seguir:

BALANÇO FINANCEIRO	Quadro 1
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL
1. Receita Orçamentária	**0,00**
1.1. Ordinária	0,00
1.2. Vinculada	0,00
2. Transferências Financeiras Recebidas	**1.803.657,72**
3. Recebimentos Extraorçamentários	**333.285,56**
4. Saldo em Espécie do Exercício Anterior	**0,00**
5. Total = (1 + 3 + 4 + 5)	**2.136.943,28**
6. Despesa Orçamentária	**1.803.199,52**
6.1. Ordinária	1.803.199,52
6.2. Vinculada	0,00
7. Transferências Financeiras Concedidas	**458,20**
8. Pagamentos Extraorçamentários	**333.285,56**
9. Total = (7 + 8 + 9)	**2.136.943,28**
10. Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte = (6 - 10)	**0,00**

Fonte: Anexo 13 - Balanço Financeiro, peça nº 29, fls. 134.

RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO		Quadro 2
ESPECIFICAÇÃO	**EXERCÍCIO ATUAL**	**EXERCÍCIO ANTERIOR**
1. Variações Patrimoniais Aumentativas	1.812.950,92	1.670.052,25
2. Variações Patrimoniais Diminutivas	1.803.657,72	1.651.068,43
3. Resultado Patrimonial do Período = (1 - 2)	**9.293,20**	**18.983,82**

Fonte: Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais, peça nº 29, fls. 148/150.

BALANÇO PATRIMONIAL					Quadro 3
Ativo	**Exercício Atual**	**Exercício Anterior**	**Passivo e Patrimônio Líquido**	**Exercício Atual**	**Exercício Anterior**
Ativo Circulante	0,00	0,00	Passivo Circulante	0,00	0,00
Ativo não Circulante	117.305,03	108.011,83	Passivo Não Circulante	0,00	0,00
			Patrimônio Líquido	117.305,03	108.011,83
Total do Ativo	**117.305,03**	**108.011,83**	**Total do Passivo e Patrimônio Líquido**	**117.305,03**	**108.011,83**
QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES					
Especificação	**Exercício Atual**	**Exercício Anterior**	**Especificação**	**Exercício Atual**	**Exercício Anterior**
Ativo Financeiro	0,00	0,00	Passivo Financeiro	0,00	0,00
Ativo Permanente	117.305,03	108.011,83	Passivo Permanente	0,00	0,00
1. Total do Ativo	**117.305,03**	**108.011,83**	**2. Total do Passivo**	**0,00**	**0,00**
Saldo Patrimonial (1-2)				**117.305,03**	**108.011,83**
QUADRO DAS CONTAS DE COMPENSAÇÕES					
Especificação	**Exercício Atual**	**Exercício Anterior**	**Especificação**	**Exercício Atual**	**Exercício Anterior**
Saldo dos Atos Potenciais do Ativo	0,00	0,00	Saldo dos Atos Potenciais do Passivo	0,00	0,00
Total	**0,00**	**0,00**	**Total**	**0,00**	**0,00**

APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
ESPECIFICAÇÃO	**EXERCÍCIO ATUAL**
1. Resultado Patrimonial do Exercício Anterior	108.011,83
2. Resultado Patrimonial do Período	9.293,20
3. Ajustes de Exercício Anterior	0,00
4. Patrimônio Líquido	**117.305,03**
5. Resultado do Exame. Regular = (1±2±3 = BP) Irregular = (1±2±3 ≠ BP)	**Prejudicado**

Fonte: Anexo 14 - Balanço Patrimonial do Exercício Anterior, peça nº 6, Anexo 14 - Balanço Patrimonial do Exercício, peça nº 29, fls. 134/147, e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peça nº 29, fls. 148/150.

No caso, há divergência entre o saldo de bens móveis de R$ 117.305,03, constante no Balanço Patrimonial (peça n° 29, fls. 134/147), e o saldo de R$ 50.062,34, constante no Inventário (peça n° 29, fls.238/248), portanto, tem-se

que não foi juntado o inventário analítico de todos os bens da Câmara, o que prejudica a conferência de valores no bojo do Balanço Patrimonial (anexo 14).

Tal evento contraria o comando dos artigos 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/1964 e, ainda, pode alterar o resultado patrimonial do exercício e do patrimônio líquido (Quadros 2 e 3), apurados nos termos dos artigos 104 e 105 do mesmo diploma.

Por extensão, o Gestor Público incidiu na infração prevista no art. 42, II, da LCE nº 160/2012 (LOTCE).

Outrossim, conforme já orientado pela Inspetoria, (peça n°18), o Gestor deve adotar as novas normas de Contabilidade na elaboração dos demonstrativos contábeis (DCAPS), bem como tomar a devida cautela para evitar erros, como, no caso em tela, em que deixou de registrar o valor do Patrimônio Líquido no anexo 14, em que pese ter sido possível extrair de outros dados.

Assim, recomenda-se ao Gestor a adoção integral da nova estrutura, com os devidos registros, a fim de evitar impropriedades e divergências no registro das contas.

2.2.7) Da Apuração da Receita Base Constitucional, para fins do repasse do Duodécimo.

RECEITAS ARRECADADAS	R$
1- Receita Tributária	2.236.717,29
2- Cota-parte do FPM	13.021.369,88
3- Cota-parte do ITR	35.370,81
4- Transferência Financeira do ICMS-Desoneração - LC 87/96	30.389,49
5- Cota-parte do IPI Exportação	71.113,85
6- Cota-parte do ICMS	8.685.356,78
7- Cota-parte do IPVA	831.587,96
8- Cota-parte do CIDE	3.511,50
9- Dívida Ativa Tributária	345.344,33
10- Multa e Juros de Mora dos Tributos	10.086,14
11- Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos	32.584,52
12- Simples Nacional	174.525,05
Total = (1+2+3+4+5+6+7+8+9+10+11+12)	**25.477.957,60**

Fonte: Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada Consolidado da PM, do exercício anterior – Processo TC/ 3165/2014. peça nº 14, fls. 181/187.

2.2.8) Atendimento às normas constitucionais.

A análise da presente conta de gestão deve passar pelo exame do atendimento aos limites expostos na Constituição Federal de 1988.

Nestes termos, a partir da informação de que o Município de Fátima do Sul/MS possui habitantes 19.035, dados extraídos em 24/06/2016 do *site* do IBGE (www.cidades.ibge.gov.br), os percentuais autorizados pela norma constitucional são os consignados, conforme tabela a seguir:

Cálculo do limite de 7%, com a despesa total da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no **§ 5º** do **art. 153** e nos **arts. 158** e **159**, efetivamente realizadas no exercício anterior.			
Fundamento	**Especificação**	**Valor R$**	**%**
CF/1988 (art. 29-A, inciso I)	Receita Base Constitucional	**25.477.957,60**	-----
	Limite autorizado	1.783.457,03	7%
	Despesa Total da Câmara Municipal, Excluídos os Gastos com Inativos.	1.803.199,52	7,08
	Resultado do Exame	**Irregular**	

Fonte: Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (peça nº 8).

Levando-se em consideração que a receita base constitucional foi de R$ 25.477.957,60, de acordo com o Anexo 10 – Consolidado do Exercício Anterior, a despesa da Câmara dos Vereadores deveria respeitar o limite autorizado de R$ 1.783.457,03, ou seja, 7%, na forma como estatui o art. 29-A, I, da Constituição Federal.

Na espécie, o Gestor Público gastou valor superior ao limite constitucional, ou melhor, R$ 1.803.199,52, o que representa um porcentual de 7,08%, pouco acima do limite constitucional.

Assim, tal irregularidade representa ofensa ao art. 29-A, I, da Constituição Federal e consolida a infração prevista no art. 42, VI, da Lei Complementar nº 160/2012 (LOTCE).

Por fim, vale salientar que, recentemente, no dia 15.12.2015 (publicado no Diário Oficial do TCE/MS no tópico Parecer-C do dia seguinte), esta Corte de

Contas uniformizou entendimento quanto a COSIP, por meio de resposta à Consulta (Processo TC/6606/2015), com a seguinte orientação:

> *"Quanto à COSIP – Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, instituída pela Emenda Constitucional n. 39, de 19 de dezembro de 2002 e Dívida Ativa Tributária, bem como as multas e juros de mora incidentes por ocasião de sua cobrança, bem como os Rendimentos de Recursos Próprios, observada a proporção da arrecadação da Receita Tributária e das Transferências definidas pelo Artigo 29-A da Constituição Federal, devem compor a somatória da Receita Tributária, efetivamente realizada no exercício anterior, especialmente para o cálculo dos limites percentuais em relação ao total da despesa do Poder Legislativo Municipal?"*
>
> *Resposta: Não. Considerando que a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública – COSIP é considerada um tributo de natureza sui generis, uma vez que tem destinação constitucional específica para custear as despesas com o serviço de iluminação pública, conforme dispõe o art. 149-A da Constituição Federal, não podendo, portanto, integrar o somatório das transferências previstas no art. 153, § 5º, e arts. 158 e 159 da Constituição Federal tanto para efeito do cálculo do duodécimo como para as despesas do Poder Legislativo Municipal, nos termos o art. 29-A da Constituição Federal, a qual não pode ser desvirtuada, repartida ou transferida, sob pena de caracterização de ato de improbidade administrativa."*

Nesse diapasão, a COSIP não deve compor o valor estipulado no art. 29.A da CF/88, como limite para os gastos do Poder Legislativo Municipal e seu respectivo Duodécimo, neste caso 7%, por não se tratar de "Receita Tributária" na classificação dada pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Cálculo do limite de 70% (setenta por cento) da receita da Câmara Municipal com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores.			
Fundamento	**Especificação**	**Valor R$**	**%**
CF/1988 (art. 29-A, § 1º)	Duodécimo Recebido	1.803.657,72	------
	Limite autorizado	1.262.560,40	70,00
	Despesa com a folha de pagamento, inclusive, subsídio dos Vereadores.	1.056.734,06	58,59
	Resultado do Exame	**Regular**	

Fonte: Balanço Financeiro (peça nº 29, fls. 134) e Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (peça nº 8).

Cálculo do limite de 5% (cinco por cento) da receita do Município com o total da despesa com a remuneração dos Vereadores.			
Fundamento	**Especificação**	**Valor R$**	**%**
CF/1988 (art. 29, inciso VII)	Receita Total do Município	39.817.070,36	-----
	Limite autorizado	1.990.853,52	5,00
	Despesa com a remuneração dos Vereadores	639.096,45	1,61
	Resultado do Exame	**Prejudicado**	

Fonte: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (peça nº 14, fls. 182/189, do Processo TC/6936/2015 – Prestação de Contas de Governo da PM de 2014), e Folha de Pagamento (peça nº 12).

Importante salientar que o subsídio dos Vereadores foi fixado pela Lei n° 1.102, de 2012, com efeitos a partir de janeiro de 2013 (peça n° 11, fls. 51/53). Por sua vez, a Lei n° 1.138, do ano de 2014, previu revisão do subsídio dos Vereadores, com efeitos a partir de abril de 2014, conforme consta na peça n° 11 (fls. 50), portanto, *data vênia* ao entendimento da Inspetoria (peça n° 31, fls. 264), entende esta Auditoria que não houve ofensa ao inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

Com relação à ausência de retenção do INSS dos vereadores e o não recolhimento da parte patronal, levantado pela Inspetoria (peça n° 31), esta Auditoria conclui que referidos atos não possuem amparo legal e normativo, até porque a justificativa apresentada pelo Gestor, especificamente a decisão judicial (peça nº 29, fls.132 e 152/156) não está vigente.

É que, em consulta aos autos do processo principal, n° 0000479-80.2005.8.12.0010 (010.05.000479-4), no site do Tribunal de Justiça deste Estado, verifica-se que a sentença proferida pelo douto juízo foi anulada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos n° 0002339-39.2007.4.03.9999, por ter

sido proferida por juiz incompetente, já que "*os juízes estaduais não detêm competência para o processamento e julgamento de demandas tendentes ao reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária referente à contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios pagos a ocupantes de cargos eletivos*".

Portanto, não há como acolher a tese do Gestor de que houve a suspensão dos débitos do INSS, pois, conforme acima informado, a decisão foi anulada, e não há qualquer outra prova que demonstre que foi afastado o dever de retenção do INSS e recolhimento da parte patronal para o exercício de 2014.

No caso, o Gestor Público incidiu na infração prevista no art. 42, *caput*, da LCE nº 160/2012 (LOTCE).

2.2.9) Avaliação de legitimidade e economicidade.

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.2.10) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I,

42, *caput* e incisos II e VI, e 59, III, todos da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **irregularidade** das Contas Anuais de Gestão.

Recomenda-se, ainda, que seja aplicada a multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações nos termos do item 2.2.2 desse parecer, previstos na Instrução normativa nº 35/2011.

Ao Ministério Público de Contas.

É o parecer.

Campo Grande, 14 de julho de 2016.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

magl

ANEXO I

CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS						
FONTE/ REFERÊNCIA LOA/DECRETOS	DOTAÇÃO INICIAL (a)	SUPERAVIT FINANCEIRO (b)	EXCESSO DE ARRECA DAÇÃO (c)	ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO PRÓPRIA (d)	ANULAÇÃO DOTAÇÃO DE OUTROS ÓRGÃOS (e)	DOTAÇÃO ATUAL (g) = (a+b+c+e)
LOA	1.508.600,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.508.600,00
Decreto nº 026	0,00	0,00	0,00	50.000,00	0,00	
Decreto nº 044	0,00	0,00	0,00	0,00	152.096,04	
Decreto nº 094	0,00	0,00	0,00	0,00	142.961,68	
Total	**1.508.600,00**	**0,0**	**0,0**	**50.000**	**295.057,72**	**1.803.657,72**

Fonte: Decretos, peça nº 16.